**Comarca da Capital – 27ª Vara Criminal**

**Processo:** [0248575-33.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.001.217291-8&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Flavio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Sentença

Vistos etc. I - R E L A T Ó R I O O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de MAYRA PEREIRA DUTRA, qualificada às fls. 02 e 176, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 339 do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial, considero inclusa no presente relatório. Instruindo a denúncia, que foi recebida em 09/07/2012 (vide fl. 52), vieram os autos do inquérito policial nº 1.052/2012, da 20.ª DP. Registro de ocorrência aditado às fls. 04/05. Termo circunstanciado, subscrito pela ré, às fls. 07/09. Termo de audiência, subscrito pela ré, à fl. 22, que manteve a visitação do menor nos exatos termos do alvará de autorização de fls. 28/29. Alvará de autorização, contendo as cláusulas relativas às decisões de fls. 22 e 27, ou seja, as cláusulas a que o ex-marido da ré estava obrigado a cumprir, às fls. 28/29. FAC da ré às fls. 54/58. Resposta à acusação às fls. 68/91, instruída com os documentos de fls. 92/119. À fl. 125, foi designada a realização da AIJ em virtude de a hipótese dos autos não ser de absolvição sumária. AIJ às fls. 168/177. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia em virtude de a ré ter obrado com dolo. Em suas derradeiras alegações orais, a Defesa requereu a absolvição por atipicidade da conduta em virtude da ausência de dolo por parte da acusada, já que acreditava que seu ex-marido tinha obrigação, por decisão judicial, de telefonar uma vez por dia para dar notícia do filho do ex-casal. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O A materialidade restou positivada pelo termo circunstanciado, pelo termo de audiência e pelo alvará de autorização retro mencionados, bem como pela prova oral produzida. No que tange à autoria, há que se dizer o que se segue. O termo circunstanciado de fls. 07/08, subscrito pela ré, evidencia que esta compareceu em sede policial para registrar a ocorrência da prática do crime de desobediência por parte de seu ex-marido Cláudio Silva Maia, alegando, para tanto, que no Juízo de Família havia ficado estabelecido que Cláudio deveria fazer uma ligação por dia para ela quando o mesmo estivesse no dia de visitação, a fim de dar satisfações referentes ao estado de seu filho, mas que desde o dia anterior ao do aludido registro de ocorrência seu ex-marido não dava satisfações a respeito do filho do ex-casal. Ocorre, contudo, que o alvará de autorização de fls. 28/29 contém as cláusulas que o ex-marido da ré estava obrigado a cumprir, sendo certo que não há qualquer obrigação deste fazer uma ligação por dia para a ré quando ele estivesse no dia de visitação, a fim de dar satisfações referentes ao estado do filho do ex-casal. Note-se que a ré, em seu interrogatório, admitiu que a assinatura de fl. 08 era dela, que tinha ciência das cláusulas de fls. 28/29 e que efetivamente disse em sede distrital que havia ficado estabelecido no Juízo de Família que seu ex-marido tinha a obrigação de fazer uma ligação por dia para ela quando estivesse no dia de visitação, a fim de dar satisfações relativas ao estado do seu filho. A ré, entretanto, tentou fazer crer que a MM. Juíza que presidiu a audiência no Juízo da 13.ª Vara de Família havia dado tal determinação ao réu verbalmente durante a referida audiência e que, por isso, pensou que ele estivesse efetivamente obrigado a cumprir tal determinação. Ocorre que a ré tem nível superior (vide fls. 07 e 176) e capacidade intelectual para entender o que se passa em uma audiência e saber o que efetivamente havia ficado regulamentado na audiência no Juízo de Família (a propósito, a ré assinou o termo de audiência de fl. 22, sendo certo que nele constou expressamente que a visitação do menor deveria obedecer aos exatos termos do alvará de autorização de fls. 28/29, onde não há qualquer cláusula obrigando seu ex-marido a fazer uma ligação por dia para ela quando estivesse no dia de visitação, a fim de dar satisfações relativas ao estado do filho do ex-casal), não sendo crível, pois, que não soubesse que inexistia a retro mencionada cláusula que invocou em sede inquisitorial - que está transcrita entre aspas no último parágrafo de fl. 02 - para registrar a ocorrência contra seu ex-marido pela prática de um crime de desobediência que sabia que ele não havia cometido, cabendo salientar que se torna ainda menos crível que a ré não soubesse da inexistência da aludida cláusula em virtude de ter afirmado, em seu interrogatório, que pautava a visitação de seu filho no que estava regulamentado. Em suma, sabia a ré que o que vincula as partes é o que fica consignado, tanto que admitiu, em seu interrogatório, que já tentou modificar decisões judiciais no plantão noturno. É certo que as testemunhas arroladas pela ré afirmaram, em linhas gerais, que esta, posteriormente à audiência em comento, lhes disse que a Juíza da Vara de Família havia determinado o que constou entre aspas no último parágrafo de fl. 02. Todavia, nada impede que a ré, para se fazer de vítima e criar mais uma situação embaraçosa para seu ex-marido (basta ver e ouvir o depoimento por ele prestado para se ter essa certeza), tenha procurado difundir essa determinação judicial inexistente para poder fazer o termo circunstanciado de fls. 07/09 (a propósito, o oficial de cartório responsável pela investigação narrou, no 4.º parágrafo de fl. 35, que o ex-marido da ré lhe apresentou gravações de telefonemas que recebeu da ré e seus familiares, muitas vezes induzindo o filho do ex-casal a mentir e fingir passar mal para que fosse socorrido pela mãe, o que evidencia do que a ré é capaz para obter o que quer e prejudicar seu ex-marido). De qualquer forma, é um absurdo que a prova produzida por testemunhas do relacionamento da ré possa suplantar aquela evidenciada pelo termo circunstanciado de fls. 07/09, pelo termo de audiência de fl. 22 e pelo alvará de autorização de fls. 28/29. É certo, também, que a Defesa procurou alegar que a ré foi orientada por seu advogado a registrar ocorrência em sede policial. Entretanto, além de o e-mail de fl. 110 ser uma prova unilateral - que pode ter sido produzida já com o intuito de tentar possibilitar uma futura alegação de ausência de dolo por parte da ré -, não se pode perder de vista que não é crível que uma pessoa instruída, com nível superior, como é o caso da ré, não tenha ficado com a cópia das cláusulas de fls. 28/29 em seu poder (note-se, por exemplo, que seu ex-marido tinha tal cópia, tanto que apresentou em sede distrital). Outrossim, o e-mail enviado pela ré ao seu advogado em um sábado à noite (fl. 111) e a resposta deste no mesmo sábado (fl. 110) não permitem concluir que o causídico estivesse aconselhando a ré a procurar a delegacia de polícia em virtude de haver uma cláusula referente à visitação do filho do ex-casal no sentido daquela transcrita no último parágrafo de fl. 02, urgindo destacar que, se permitir a conclusão em sentido contrário, ou seja, se permitir a conclusão que pretende a Defesa, o advogado da ré teria, em tese, concorrido para o crime por ela perpetrado. Não obstante os argumentos já expendidos, não se pode deixar de consignar que tanto a ré quanto seu ex-marido são profissionais de nível superior (ambos são dentistas), não sendo crível que ele tivesse tido plena compreensão do que se passou na audiência realizada no Juízo de Família e a ré não, instando salientar que ambos assinaram o termo de audiência de fl. 22, onde, vale repisar, constou expressamente que a visitação do menor deveria obedecer aos exatos termos do alvará de autorização de fls. 28/29, onde inexiste qualquer cláusula obrigando o ex-marido da ré a fazer uma ligação por dia para ela quando estivesse no dia de visitação, a fim de dar satisfações relativas ao estado do filho do ex-casal. Não resta dúvida, pois, que a ré deu causa à instauração de investigação policial contra seu ex-marido, imputando-lhe o crime de desobediência de que o sabia inocente. Diante do exposto, por estarem fartamente comprovadas a autoria e a materialidade e não havendo nos autos qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, há que se acolher a pretensão punitiva estatal, razão pela qual passo à DOSIMETRIA DAS PENAS. Ab initio, há que se consignar que a ré é primária e possui bons antecedentes. Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, nada restou apurado capaz de acarretar a majoração da pena-base, que, dessa forma, fixo no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias legais a serem consideradas, sendo certo que, mesmo se eventual circunstância atenuante existisse, a mesma não poderia, in casu, ser aplicada no cálculo da pena, haja vista que, de acordo com o verbete n.º 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ´a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal´. Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente. Tendo em vista o disposto no art. 44, § 2º., 2ª. parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade mencionada no parágrafo anterior, por igual prazo (art. 55 do Estatuto Repressivo), por duas penas restritivas de direitos previstas nos arts. 43, IV, e 46 da Lei Substantiva Penal, vale dizer, por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas pelo Juízo da execução, cabendo salientar que é mais benéfico para a ré cumprir duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do que, por exemplo, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma pena de limitação de fim de semana, já que esta consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, enquanto uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pode ser cumprida aos sábados ou domingos, por 8 (oito) horas diárias, não se podendo perder de vista, ainda, que uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas também pode ser cumprida de segunda a sexta-feira (o que não ocorre com uma pena de limitação de fim de semana), pois o que a condenada tem de cumprir é 1 (uma) hora de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por dia de condenação (art. 46, § 3.º, do Código Penal). Outrossim, como a pena privativa de liberdade substituída supera 1 (um) ano, as penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas poderão ser cumpridas em até metade do tempo fixado inicialmente, ex vi do disposto no § 4.º do art. 46 do Código Penal, o que, contudo, não seria possível para uma pena de limitação de fim de semana, consoante se pode constatar pelo art. 55 do Código Penal, que só excepciona o retro mencionado § 4.º do art. 46 do Código Penal. Para a hipótese de conversão das penas restritivas de direitos nas privativas de liberdade substituídas, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença, ex vi do que preceitua o art. 33, § 2º., ´c´, da Lei Substantiva Penal. III - D I S P O S I T I V O ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, condeno a ré MAYRA PEREIRA DUTRA, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 339, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a qual substituo, pelo mesmo período, por duas penas restritivas de direitos previstas nos arts. 43, IV, e 46 do Estatuto Repressivo, vale dizer, por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem estipuladas pelo Juízo da execução, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente. Para a hipótese de conversão das penas restritivas de direitos na privativa de liberdade substituída, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada nesta sentença. Com supedâneo no art. 804 do Código de Processo Penal, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Em razão de o parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 11.719/2008, determinar que o juiz, ao proferir sentença condenatória, decida ´sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar´, há que se dizer o que se segue. Como a condenada, caso esta sentença transite em julgado, fará jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e como não se encontra presente qualquer dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, deixo de decretar a prisão preventiva da condenada. Tendo em vista o disposto no §2.º do art. 201 do Código de Processo Penal, que foi introduzido pela Lei n.º 11.690/2008, comunique-se ao ex-marido da ré (vide fl. 170) que a presente sentença manteve a ré em liberdade, mas a condenou às penas discriminadas anteriormente. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e proceda-se às anotações e às comunicações de estilo. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 15.01.2015, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.